

PARECER JURÍDICO 09/2024

Referência: Projeto de Lei nº 14/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Dá denominação ao Centro Comunitário Gelsio Paulo de Carvalho.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo dar denominação ao Centro Comunitário de Lutécia.

Instruem o pedido, no que interessa: *i)* Mensagem, *ii)* Justificativa do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

Preliminarmente, verifica-se que não há qualquer óbice à proposta no que diz respeito à competência, encontrando respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica ***OPINA s.m.j pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.***

b) Da Autorização Legal

O artigo 59 da Lei Orgânica Municipal exige cumprimento de requisito para denominação de prédios públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva;

Artigo 59 - Para a organização da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XXII – é vedada a denominação de próprios municipais com o nome de pessoas vivas.

Trata-se de denominação de prédio público, que visa homenagear uma pessoa já falecida, sem prejuízo ao homenageado anterior, haja vista este já ter seu nome em via pública do município.

Embora a certidão de óbito não tenha sido anexada ao projeto, a documentação acompanhante menciona que o falecimento ocorreu em 19 de novembro de 2019.

Desta forma, é essencial a inclusão da certidão de óbito aos documentos deste projeto para a verificação precisa da data de falecimento.

Com a apresentação deste documento, posiciono-me **FAVORAVELMENTE** à legalidade deste projeto.

c) Das Classificações e fontes de Recursos

A presente propositura, versa sobre a "Abertura de Crédito Adicional Especial", fundamentada na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

É importante destacar que, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, seu artigo 16 exige que o Poder Executivo forneça uma "declaração" que ateste a "compatibilidade e adequação" da despesa proposta no projeto em relação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Orçamento Anual (LOA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Portanto, **foi anexa ao presente projeto declaração de adequação orçamentária, bem como quadro demonstrativo do superávit financeiro do exercício de 2023**, reforçando a transparência e o embasamento para a abertura do crédito adicional especial proposto. Tais anexos servem para evidenciar a disponibilidade financeira que justifica a proposta.

d) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por **maioria simples**, já que prevalece o artigo 167, III, da Constituição Federal, mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, I, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 15 de abril de 2024.

Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86